Projeto de lei nº _____/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da Dengue, Chikungunya, Zica Vírus e Febre Amarela. No município de Ilhéus e das outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, Zica Vírus e a Febre Amarela, que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismo que proporcione condições para que se combatam os criadouros do mosquito.

Parágrafo Único. A secretaria Municipal de Saúde será responsável pelas ações de Zoonose e vetores no município de Ilhéus, o qual poderá ser assessorado por um comitê municipal de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, podendo ser instituído por meio de portaria pelo poder executivo municipal.

Art. 2º Para efeito desta lei considera-se Programa Municipal de Combate a Dengue, à Chikungunya, Zica Vírus e a Febre Amarela, as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Parágrafo Único. O serviço que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido pelo Agente de Combate as Endemias (ACE) e Agente de Saúde Comunitária (ACS), e o mesma será implantado e regulamentado no município de Ilhéus de acordo com as normas pertinentes à saúde municipal e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Dengue, à Chikungunya, Zica Vírus e a Febre Amarela, reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I – A sociedade e o município tem o dever de assegurar o cidadão ilheense todos os direitos ao exercício da cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito á vida;

II – Ao cidadão e/ou cidadã destinatários das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiadas, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida.

Art. 4º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias a manutenção dos seus imóveis limpos, sem acumulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem as instalações e proliferação dos vetores.

§ 1º. Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar a acumulação de água.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - Manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - Responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - Promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI - Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas, bem como em propriedades privadas.

Art. 6º As Secretarias Municipais de Educação, Fazenda, Meio Ambiente, Gestão e Saúde; deverão elaborar proposta orçamentária, em cada âmbito, para operacionalizar as ações de combate ao mosquito Aedes aegypti.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras Secretarias para operacionalizar as ações.

Art. 7º Na implantação do Programa Municipal de Combate à Dengue, à *Chikungunya* e à febre *Zika* caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Art. 8º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes e chafarizes, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, de acordo com orientações da Equipe de Vigilância em Saúde e Normas dos Programas Nacional e Estadual de Controle da Dengue.

Art. 9º. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, bem como realizar tratamento adequado da água, que impeçam a proliferação de vetores.

§ 1º. As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva, sejam elas localizadas nos perímetros urbano ou rural deverão, preferencialmente, ser esvaziadas e desativadas.

§ 2º. Aos que optarem em manter as caixas de água e cisternas ativadas, deverão seguir as normas exigidas, bem como será necessária a inspeção da Secretaria Municipal de Saúde, através do Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agentes de Saúde Comunitária (ACS), que emitirá um selo de autorização para o funcionamento das mesmas.

Art. 10º. Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias do Município de Ilhéus, bem com as designadas pelo Estado e/ou União, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis para o

encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1º. Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 2º. Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.

Art. 11º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal função e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 12º O poder público municipal incentivará o cultivo da " Citronela" – *Cymbopogon Winterianus* – e da "Crotalária" – *Crotalaria Juncea*, como repelentes naturais de combate ao mosquito Aedes Aegypti, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo manutenção das plantas nas residências, comércios, industrias, terrenos baldios e similares.

Parágrafo único. A mobilização da campanha que trata o "caput" do artigo ficará ao encargo da Secretaria de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente em caráter permanente distribuindo gratuitamente mudas das plantas Citronela e Crotolária.

Art. 13º Fica a cargo do Município de Ilhéus o cultivo da Citronela e da Crotolária e o plantio nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas, podendo ser auxiliadas pela população, entidades privadas, ONG's, Associações e Cooperativas, entre outros.

Art 14º As escolas no município sendo elas públicas e/ou privadas, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação a presente lei.

Art. 15°. Fica autorizado o uso de "drones" nas ações de combate à dengue, no mapeamento e combate ao desmatamento e ações de atualizações de cadastro construtivo para regulamentação de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI.

§ 1°- Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

§ 2°- O Município de Itajubá poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

§ 3°- Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

I- Terrenos com frente murados;

II- Imóveis abandonados;

III- Imóveis sem moradores.

IV- Sob a recusa do proprietário do imóvel.

Art. 16°. Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegygti pelo drone, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Art. 17°. Fica o Município de Ilhéus, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC.

Art. 18° O Poder Executivo regulamentará a presente lei;

Art. 19°. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Art. 20°. Esta lei será regulamentada por decreto do poder Executivo, no que couber.

Art. 21°. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 22° Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

VEREADOR EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
PARTIDO UNIÃO BRASIL